

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Tribunal de Justiça

1.^a Câmara Cível

Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição n.º 137

Autor: M. T. M. H.

Réu: J. A. H.

Ação de anulação de casamento. Decadência do direito de ação. Legitimidade do Ministério Público para sua arguição.

P A R E C E R

Versam os autos ação ordinária de anulação de casamento promovida pela esposa com fundamento no art. 218 e 219, I, do Código Civil.

Processada a ação, foi esta afinal julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 136/138, da qual foi interposto o presente recurso obrigatório.

Do exame dos autos, observamos o seguinte: o casamento objeto do pedido de anulação foi celebrado em 11 de setembro de 1971, conforme comprova a respectiva certidão acostada a fls. 40 dos autos.

O prazo para propositura da respectiva ação de anulação é de dois anos, **ex vi** do art. 178, § 7.º, I, do Código Civil, **verbis**:

“Art. 178. Prescreve:

§ 7.º Em dois anos:

I. A ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, n.ºs I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados.”

exaurindo-se, conseqüentemente, no dia 11 de setembro de 1973.

Dita ação de anulação de casamento foi proposta exatamente em 11 de setembro de 1973, ainda sob a égide do revogado Código de Processo Civil, de 1939 (V. fls. 2).

Todavia, no sistema desse diploma processual, a simples distribuição da ação não interrompia o curso do prazo extintivo para a propositura da ação.

Conforme determinava o art. 166, inciso V, do mesmo, somente a citação válida interrompia a prescrição, admitindo, no entanto, o § 2.º do mesmo dispositivo processual, que se consideraria interrompida a prescrição **na data do despacho que ordenar a citação**, observadas as demais condições expressas no dito parágrafo.

É ainda de ser salientado que o vigente Código de Processo Civil, no art. 219 e seus parágrafos, manteve os mesmos princípios do Código anterior, a respeito, fazendo certo que somente a citação válida interrompe a prescrição e que esta se considerará interrompida **"na data do despacho que ordenar a citação"** (cit. art. 219 e seu § 1.º).

Ora, dos autos verifica-se que o despacho que ordenou a citação do réu foi exarado em **27 de setembro de 1973**, como consta a fls. 34, estando já exaurido o prazo fixado em lei para a propositura da ação, o qual é de decadência, consoante a melhor doutrina.

Decaiu, pois, a autora, do direito de ação, pelo que não pode prevalecer, com a devida vênia, a respeitável sentença de primeira instância que a julgou procedente.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode a mesma ser alegada em qualquer fase do processo, inclusive pelo Ministério Público, bem como decretada **ex-officio**.

Daí argüirmos a presente preliminar de decadência do direito da ação da autora para a propositura da presente ação de anulação de casamento. E o fazemos no uso das atribuições legais que são conferidas ao Ministério Público pelo vigente Código de Processo Civil (art. 82, II, do C.P.C.).

Aliás, na vigência do revogado Código de Processo Civil, de 1939, já se fazia incontestável a presente arguição de preliminar, conforme se colhe da lição de VICENTE FARIA COELHO, em sua obra **"Nulidade e Anulação do Casamento"**, ed. de 1962, pág. 207:

"92. PRAZOS DE DECADÊNCIA — Para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 219 do Código Civil, o prazo será de dois anos a contar da celebração do casamento (art. 178, § 7.º, n.º I, do mencionado Código). Para o caso do n.º IV do mesmo artigo, o prazo será de dez dias (art. 178, citado, § 1.º).

A decadência do direito poderá ser alegada em qualquer fase processual, por qualquer interessado, até mesmo pelo Ministério Público, ou até decretada **ex-officio**; a razão é a de constituir matéria de ordem pública. Veja-se, nesse sentido, o que resolveu o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara:

"Ação de anulação de casamento. Prescreve em dois anos, contado o prazo da celebração do casamento, a ação fundada em erro essencial. A prescrição é de ordem pública, podendo ser alegada, em qualquer fase do processo, inclusive pelo Ministério Público, e também decretada **ex-officio**". (Acórdão de 19 de setembro de 1950, da 7.^a Câmara Cível, na apelação n.º 8.878)" (Do **cit.**, pág. 207).

Assim sendo, tendo a autora decaído do direito de propositura da presente ação de anulação de casamento, uma vez que o despacho que ordenou a citação do réu e que acarretaria a interrupção do prazo decadencial de dois anos, foi exarado após a consumação deste, verificada em 11 de setembro de 1973, — impõe-se a reforma da sentença de primeira instância para o efeito de ser pronunciada a decadência ocorrida, com o acolhimento da preliminar ora argüida.

Caso vencida a mesma — com relação **ao mérito**, opinamos pela confirmação da sentença.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1977.

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGAUT
Procuradora da Justiça